

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Ementa do pedido: Proposição. Anteprojeto de Lei. Alteração da legislação processual penal. Garantia de maior amplitude ao direito de defesa e às prerrogativas da advocacia. Atuação da OAB perante o Congresso Nacional.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO FEDERAL JOSÉ ALBERTO SIMONETTI e O CONSELHEIRO FEDERAL ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, o primeiro compondo a bancada do Amazonas e o segundo a de Mato Grosso neste colegiado, vêm, à presença de Vossa Excelência, formular a seguinte proposição a ser submetida ao Plenário deste Conselho:

1. Não há dúvida de que a legislação penal e processual penal brasileira precisa ser reformada. Se por um lado vários pacotes já foram aprovados, criando-se tipos penais, aprimorando os meios de obtenção de provas, aumentando penas e enrijecendo a execução penal, outros de igual ou maior importância não estão em debate com a mesma prioridade, tais como as necessárias melhorias quanto às garantias processuais do cidadão em Juízo e as prerrogativas da advocacia.

2. Por esta razão, os proponentes entendem que o Conselho Federal da OAB deve apresentar ao parlamento brasileiro um pacote de alterações legislativas, visando o debate e aprovação de diversos mecanismos importantes para o exercício do direito de defesa, equilibrando as forças dos atores processuais (acusação/defesa) em homenagem ao princípio da paridade de armas, bem como restabelecendo pela via legislativa direitos solapados pela jurisprudência defensiva dos Tribunais.

3. A minuta do anteprojeto de lei em anexo prevê as seguintes inclusões e alterações na legislação processual penal brasileira:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

- a. Defesa e acusação no mesmo plano topográfico nas sessões de julgamento e salas de audiência;
- b. Exclusão da multa ao advogado que “abandonar o processo”, remetendo as providências cabíveis à OAB, órgão que tem competência para avaliar a ética e disciplina da advocacia;
- c. Mudança no prazo dos embargos de declaração de 2 para 5 dias, remetendo as hipóteses de cabimento ao NCPC;
- d. Aumento do prazo da defesa nas ações penais de procedimento sumário, ordinário, procedimento do Júri, de competência dos Tribunais e da lei de drogas de 10 dias corridos para 15 dias úteis;
- e. Possibilidade do Juiz aumentar o prazo de defesa em até o dobro nos crimes complexos;
- f. Possibilidade do Juiz, na fase de absolvição sumária, reconsiderar o recebimento da denúncia, o que é admitido pelos Tribunais Superiores mas, diante da ausência de clara previsão legal, tem se tornado ato meramente discricionário do Juiz;
- g. Obrigação de intimar o réu, preso ou solto, da sentença condenatória, já que hoje a obrigatoriedade de intimação é apenas ao réu preso;
- h. Aumento de 2 para 8 dias o prazo para oferecer as razões de recurso em sentido estrito, para igualar com o prazo de razões da apelação, que também são de 8 dias;
- i. Previsão de que nos Tribunais, caso os embargos de declaração não sejam julgados na sessão seguinte, sejam incluídos na pauta e publicado regularmente no diário eletrônico;
- j. Previsão legal de cabimento de *habeas corpus* contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na linha da proposta já formulada a este e. Conselho Federal pelo e. Conselheiro Guilherme Batochio;
- k. Previsão de necessidade de inclusão do *habeas corpus* em pauta, com publicação, caso requerido na inicial;
- l. Suspensão de prazos e atos processuais nos processos de réus soltos entre 20/12 a 20/01;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

- m. Previsão de que os prazos somente começam a correr da juntada do mandado de intimação ou citação nos autos, quando ocorrer por oficial de Justiça, já que hoje se inicia da data da intimação;
- n. Inclusão no Código de Processo Penal da investigação defensiva;
- o. Previsão de que é direito do réu, caso queira, responder apenas as perguntas do seu defensor no interrogatório;
- p. Previsão de que no julgamento de *habeas corpus*, caso o Ministério Público queira usar da palavra, tenha que fazê-lo antes do impetrante;
- q. Previsão de que em todos os recursos, caso o Ministério Público deseje usar da palavra em sustentação oral, deverá fazê-lo antes da defesa;
- r. Previsão de cabimento de sustentação oral pelos impetrantes nos agravos regimentais contra decisões monocráticas que neguem seguimento, concedam ou deneguem habeas corpus;
- s. Reajustando o rito processual da lei 8.038/90 (ações originárias dos Tribunais), a partir do recebimento da denúncia, para o ordinário do Código de Processo Penal, já que ainda hoje ela permanece com o interrogatório do réu como 1º ato da instrução;
- t. Previsão de que o recebimento da denúncia e a decisão sobre a absolvição sumária nas ações penais originária dos Tribunais não possam se dar por decisão monocrática;
- u. Inclusão da fase de absolvição sumária após a resposta escrita no rito processual dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, assim como ocorre com os crimes processados pelo rito ordinário;
- v. Alteração da lei 11.343/2006 (lei de drogas) para prever o interrogatório do réu como último ato da instrução, não o primeiro como hoje previsto;
- w. Alteração do Estatuto da Advocacia, para prever a investigação defensiva como ato privativo de advogado;
- x. Alteração do Estatuto da Advocacia, para prever que é prerrogativa da advocacia sentar no mesmo plano topográfico da acusação nas sessões de julgamento e audiências criminais;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

- y. Alteração da lei que instituiu o processo eletrônico, para prever que, nos Tribunais que tiverem instituído o Diário da Justiça Eletrônico, as intimações deverão se dar através dele, não pela plataforma do sistema
4. A proposta prevê, ainda, a revogação de alguns dispositivos em face da readequação legislativa, já que passaram a ser incompatíveis.
5. A justificativa para cada uma das alterações propostas acima, encontram-se na minuta do anteprojeto em anexo.
6. Com estas considerações, pugnam os proponentes pela autuação da presente proposição, regular trâmite, nomeação de relator e submissão ao plenário do Conselho Federal da OAB, de quem se espera seja acolhida, para que a entidade remeta ao Congresso Nacional o anteprojeto de Lei em anexo, com atuação institucional pela adesão de algum parlamentar, objetivando integral aprovação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Brasília, 05 de agosto de 2020.

ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
Conselheiro Federal (MT)

JOSÉ ALBERTO SIMONETTI
Secretário-Geral do CFOAB (AM)